



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940193/2012-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.832 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente PURAC SÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-50.022 - 3ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, proferido em 29 de abril de 2015, que não julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu pedidos de compensação de Saldo Negativo de CSLL com outros débitos apontados em Dcomp's, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

A homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo só ocorre após 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

O Despacho Decisório (fl. 9), que analisou a PER/DCOMP n.º 26556.06458.150108.1.3.03-5477, indeferiu o pedido de compensação por não reconhecer parte da compensação de estimativas da CSLL que compunham o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2005.

Cientificado do acórdão da DRJ em 01/10/2015 (AR – fl. 148), a recorrente apresentou petições em 22/10/2015 – fls. 150/1524), visando a “impugnar o lançamento”, alegando, *verbis*:

DA PRELIMINAR

Esta secretaria, cita no início do seu relatório, que o Perdcomp n.º 26556.06458.150108.1.3.03-5477, que o crédito foi aceito parcialmente, por “**falta de comprovações das parcelas de composição do crédito, informadas no Perdcomp indicado**”. Em anexo está a DIPJ do ano calendário 2005, onde demonstra um total de crédito de CSLL de R\$ 323.046,78 (trezentos e vinte e três mil, quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 323.002,01 (trezentos e vinte e três mil, dois reais e um centavo), referente a recolhimentos antecipados por estimativas durante o ano de 2005 e mais R\$ 44,77 (quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes CSLL retidas na fonte para demais entidades da administração pública federal (Lei 10.833/2003), conforme demonstrado na página 16 da DIPJ 2005/2006.

Em relação ao valor de R\$ 14.900,00, compensado através do Perdcomp n.º 40415.19025.140906.1.7.03-3369 (Retificador) e original n.º 13526.24896.120705.1.3.03-1936 (original), verificamos que está vinculado ao crédito que a impugnante teve direito, referente ao saldo negativo de CSLL, demonstrado e solicitado através do Perdcomp n.º

42665.21913.010305.1.3.03-1260 (original) no valor de R\$ 815.822,17 (oitocentos e quinze mil e oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) e alterado pelo último retificador n.º 11947.49580.120308.1.7.03-2503, confirmado pela DIPJ 2004/2005 (pág.16) e Lalur de Dezembro de 2004, ambos em anexo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940193/2012-71

A impugnante, ao levantar as razões que levaram essa delegacia a cobrar o crédito tributário no valor de R\$ 20.425,85, verificou a existência de um erro formal, ocorrido no momento do preenchimento do perdcomp retificador, mas que o valor foi extinto dentro do prazo de recolhimento e que se cumpriu todas as formalidades das obrigações principais e acessórias tempestivamente, como segue:

DCOMP nº	Erro formal – Período de Apuração
34009.61505.210205.1.3.01-0465 (Original)	Correto = Jan. / 2005 Preenchido = Jan. / 2005
35474.65212.250405.1.7.01-1800 (1ª retificadora)	Correto = Jan. / 2005 Preenchido = Dez. / 2004

Além disso, esta delegacia, afirma na intimação, que o **Perdcomp nº 35474.65212.250405.1.7.01-1800 (1ª retificadora)**, foi homologado somente de forma parcial, por insuficiência de crédito para compensação.

Analisando essa afirmação, verificamos a improcedência desta, uma vez que, conforme demonstrado no quadro nº 01 (livro de IPI do 3º trimestre de 2004), em anexo, o total dos créditos passíveis de ressarcimento referente o 3º trim./04, eram de R\$ 628.876,73 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e foram compensados apenas R\$ 613.590,80 (seiscentos e treze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos). Sendo assim, ainda sobra a impugnante a quantia de R\$ 15.285,93 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) de crédito para futuras compensações.

DO MERITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordâncias apontados nesta Impugnação:

- O perdcomp nº 26556.06458.150108.1.3.03-5477, tem todo crédito provado no Lalur e na DIPJ do exercício 2005, conforme documentos em anexo.
- Erro formal por parte da impugnante, no preenchimento do Perdcomp nº 35474.65212.250405.1.7.01-1800 (1ª retificadora). No campo "período de apuração" (página 4), onde consta o período Dez 2004, o correto seria Jan 2005;
- O perdcomp nº 42665.21913.010305.1.3.03-1260, tem todo crédito provado no Lalur e na DIPJ do exercício 2004, conforme documentos em anexo.
- Quanto ao crédito do perdcomp inicial nº 01655.54683.140105.1.3.01-3799, não ter saldo suficiente para compensar todos os outros perdcomps, não concordamos, porque o crédito total passível de ressarcimento foi de R\$ 628.876,73 e suas compensações foram de apenas R\$ 613.590,80.

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

✓

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940193/2012-71

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A recorrente se insurge contra o indeferimento parcial de seu pedido de compensação feito por meio da DCOMP nº 26556.06458.150108.1.3.03-5477, em face do não reconhecimento de parcelas de estimativas mensais, extintas por meio de compensação, na composição do saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário 2005.

De acordo com o despacho decisório (fl. 9) não foram confirmadas duas parcelas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	44,77	0,00	14.900,90	0,00	308.101,11	323.046,78
CONFIRMADAS	0,00	44,77	0,00	0,00	0,00	287.675,26	287.720,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 323.046,78 Valor na DIPJ: R\$ 323.046,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 323.046,78

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 287.720,03

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26556.06458.150108.1.3.03-5477

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.645,97	8.929,19	20.407,67

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A recorrente alega que teria havido erro formal no preenchimento do PER/DCOMP nº 40415.19025.140906.1.7.03-3369, quanto ao período de apuração informado e que em relação ao PER/DCOMP nº 3574.65212.250405.1.7.01-1800, existiria saldo suficiente para a quitação da estimativa compensada naquela declaração.

Com relação ao PER/DCOMP nº 40415.19025.140906.1.7.03-3369, relativa ao período de apuração de julho/2005, no valor de R\$ 14.900,90, o qual teve o despacho decisório que originou o Processo nº 10880.903417/2009-68, também sob minha relatoria, ainda será julgado nesta mesma reunião de julgamento.

Independentemente do resultado do julgamento do referido processo, este colegiado tem adotado o entendimento esposado no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e no Parecer Cosit nº 02/2018, no sentido de que ainda que a compensação de estimativa não tenha sido homologada na DCOMP que examinou o crédito, os valores nela confessados devem compor a apuração do saldo do período de apuração.

De acordo com o entendimento dos citados pareceres, à data da transmissão da DCOMP ora discutida, a estimativa que compõe o saldo negativo nela informado como crédito, já estava extinta, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de outra DCOMP, na qual o débito restou confessado. Assim, a não-homologação da compensação implica na exigência do débito confessado na própria DComp.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940193/2012-71

O entendimento acima está sintetizado na ementa do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, *verbis*:

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

De igual modo, o Parecer Cosit nº 2/2018, dispõe em sua ementa, *verbis*:

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Assim, esta parcela deve ser reconhecida.

Em tese, aplicar-se-ia o mesmo entendimento ao valor da estimativa que foi compensada por meio da DCOMP Nº 3574.65212.250405.1.7.01-1800.

Ocorre que, de acordo com o acórdão recorrido, houve o arquivamento do processo que controlava o referido PER/DCOMP, após a prolação do despacho decisório, sem instauração de litígio, conforme se extrai, *verbis*:

Quanto ao valor de R\$ 20.425,85 teve compensação não confirmada no PER/DCOMP nº 35474.65212.250405.1.7.01-1800, também com Despacho Decisório emitido e controlado pelo processo nº 10880.903446/2008-49, o qual foi arquivado, sem litígio.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20150409					
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
Resultado da Seleção					
PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped restress	1 / 1 Dt transmissão
35474.65212.250405.1.7.01-1800	28.942.225/0001-86	645.377,32		47.894,51	25/04/2005

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940193/2012-71

Nome empresarial/Nome		CNPJ Matríz		UA Mat./Dec	CNPJ/CEI NIT Det. Crédito	UA det. Créd.
PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		28.942.225/0001-86		03.1.80.00	28.942.225/0002-57	07.1.04.00
Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial	
RETIFICADORA	NÃO	14/01/2005	10880.903446/2008-49			
Tipo documento	Tipo crédito		Período de Apuração		Perfi contribuinte	
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	RESSARCIMENTO DE IPI		3º TRIMESTRE 2004		EMPRESA DE PEQUENO PO	
Situação da Declaração		Motivo da situação da declaração		Imp. ret/cane	CPF inf. trat. manual	
DESPACHO DECISÓRIO		DESPACHO EMITIDO		NÃO		
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado		Versão	Nº processo habilitação	
01655.54083.140105.1.3.01-3799		34009.61505.210205.1.3.01-0455		1.7		
CNPJ Sucessora	UA Sucessora	Grupo Tributo	Código da Receita	Data de Arrecadação		
				Débitos		
				Histórico		
				Detalhe Param		

PER/DCOMP - Consulta				
PER/DCOMP				
Nº do PER/DCOMP:	CNPJ/CPF:			
35474.65212.250405.1.7.01-1800	28.942.225/0001-80			
Nome empresarial/Nome				
PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				
Histórico				
10/13				
Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
13/05/2005	ANÁLISE SUSPENSA	AGUARDANDO VERIFICAÇÃO DOS DÉBITOS		☒
18/05/2005	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		☒
20/12/2005	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		☒
10/01/2007	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		☐
25/03/2008	ANÁLISE SUSPENSA	AGUARDANDO RDC DO DOCUMENTO DE APUR.		☐
05/01/2010	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL		☐
05/01/2010	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO		☐
16/01/2010	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO		☐
18/01/2010	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO		☐

Pelos quadros acima, extraídos pela DRJ, do Sistema PER/DCOMP-CONSULTA não é possível identificar qual foi o encaminhamento dado após a homologação parcial da PER/DCOMP: se houve a quitação ou parcelamento do valor das estimativas cuja compensação não foi homologada; se o débito confessado foi transferido para outro processo e encaminhado para cobrança, etc.

Observe-se que aquele processo foi decidido em janeiro de 2010 e que até o mês de dezembro de 2018, quando foi editado o Parecer Cosit nº 2/2018, a Receita Federal adotava o entendimento de que os valores das estimativas que haviam sido extintos por meio de DCOMP não homologada não eram passíveis de cobrança e inscrição em dívida ativa e, deste modo, também não poderiam compor o saldo negativo do período.

Destarte, revela-se prudente, no presente caso, a conversão do processo em diligência, para que a autoridade administrativa competente junto à unidade de origem informe a situação do referido débito de estimativa cuja compensação não restou não homologada.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se o processo à unidade de origem, para que a autoridade administrativa competente:

a) Informe, qual a situação do débito de estimativa, no valor de R\$ 20.425,85, que teve compensação não confirmada no PER/DCOMP nº 35474.65212.250405.1.7.01-1800, por meio do Despacho Decisório emitido e controlado pelo processo nº 10880.903446/2008-49:

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940193/2012-71

a.1) se houve a extinção posterior do débito pelo contribuinte, mediante pagamento, informando a data do pagamento;

a.2) se houve o parcelamento do débito pelo contribuinte, informar o montante de pagamento efetuados até a data de apresentação da DCOMP e até esta data; ou

a.3) Caso não tenha havido pagamento ou parcelamento pelo contribuinte, se o débito foi encaminhado para cobrança/inscrição em dívida ativa.

b) Intime o contribuinte sobre o teor das informações, franqueando-lhe prazo de 30 dias para sua manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Esgotadas as providências solicitadas, retorne-se o processo a este órgão julgador para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado